

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM ALTA/ES.**

**Ref. Pregão Presencial nº 002/2022.**

**Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E DESASSORAMENTO DE REDES E INTERCEPTORES DE ESGOTO DE PEQUENOS, MÉDIOS E GRANDES DIÁMETROS, E A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS ETE'S.**

**L. M. DE JESUS - ADR AMBIENTAL (ADR Ambiental – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.422.028/0001-39, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 42, Paraíso, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.304-130 - E-mail: [adrambiental@hotmail.com](mailto:adrambiental@hotmail.com) [comercialadr01@gmail.com](mailto:comercialadr01@gmail.com), comparece por seu representante legal, à presença de V. Sra. Apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

Interessada em participar do referido pregão, a ora Impugnante, adquiriu edital para posterior participação na data designada.

Registra-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada em LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E DESASSORAMENTO DE REDES E INTERCEPTORES DE ESGOTO, detém total e irrestrita capacidade técnica em oferecer os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado.

Contudo, ao passo que, no presente certame traz consigo cláusula que comprometem a disputa para empresas de Pequeno Porte e Microempresas, o que inviabiliza a administração de analisar uma oferta extremamente vantajosa, se faz necessário a presente impugnação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Explica-se.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem como a capacidade técnica-profissional.

Contudo, por tratar de Pregão com participação exclusiva para Microempresas e empresas de pequeno porte ou enquadradas pela Lei complementar nº 123/2006, a exigência contida na cláusula 7.4.4 (comprovante de Registro no Crea pessoa Jurídica e do Responsável técnico para o objeto licitado) tornou-se excessiva.

**A uma**, porque Microempresas e empresas de pequeno porte não possuem aporte financeiro para suportar honorários de engenheiro.

**A duas**, o tratamento diferenciado concedido às ME e EPP visou incentivar o desenvolvimento econômico, com foco na distribuição de renda, na ampliação da arrecadação estatal e principalmente na geração de empregos, pois, a norma jurídica é utilizada justamente com o intuito de fomentar a criação de empresas dessa natureza, como verdadeiro mecanismo de indução e de desenvolvimento desse importante extrato da economia nacional. Assim, exigência excessiva não fomentará a finalidade legislativa.

**A terceira**, o valor global do contrato não trata-se de valor expressivo, portanto, exigência manifestamente, excessiva, impedirá a competitividade no presente certame.

**A quarta**, que tal exigência não é imprescindível para a realização do objeto descrito no edital.

Ademais, valorizar a participação das “pequenas empresas e microempresas” nas licitações públicas é importante política de incentivos e indução. Contudo, para construir este cenário, deve constar cláusulas razoável e coerente para fomentar a participação.

Além disso, a cláusula impugnada 7.4.4, não especifica qual o engenheiro poderia ser enquadrado como responsável técnico, atestado do técnico responsável e, etc.

Tal exigência inviabiliza empresas de pequeno porte e microempresas a participarem, indo de encontro com o preceito Constitucional de proporcionar tratamento diferenciado.

### **CONCLUSÃO.**

Por esta razão, impugna-se a exigência contida precisamente no item 7.4.4, pelos fundamentos aduzidos acima, no sentido de promover a exclusão de referida exigência do presente edital, observando as cautelas legais e de praxe.

Nestes termos,

p. deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de março de 2022.

**L. M. DE JESUS - ADR AMBIENTAL (ADR Ambiental – ME)**